



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287303-68.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que são embargantes VERA LÚCIA RONCHI, MARIA APARECIDA RONCHI FURLANETO e ANTONIO CARLOS RONCHI, é embargado VIADIESEL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52077

EDEC.Nº: 2287303-68.2022.8.26.0000/50000

COMARCA: CATANDUVA

EBTE. : VERA LÚCIA RONCHI E OUTROS

EBDO. : VIADIESEL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

INTDO.: JR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 108/118, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Alegam que a decisão agravada não enfrentou o disposto no art. 50 do CC, menos ainda a presença dos seus requisitos, inserindo os os sócios no polo passivo com fundamento na sucessão processual (art. 110 do CPC) atribuindo responsabilidade ilimitada (art. 1.032 do CC). Dizem que *“Foi por esta razão que o agravo fundamentou que fosse e é o caso de reconhecimento da sucessão processual (art. 110 do CPC) deveria ocorrer a extinção do IDPJ, porque a habilitação deve respeitar as regras do art. 687 a 692 do CPC. Porém, para o caso desse Tribunal entender desnecessário observar as regras do art. 687 a 692 do CPC, tinha que fixar a responsabilidade nos limites das quotas sociais em respeito ao art. 1052 do CC.”* Sustentam que o Acórdão restou omissa sobre o tema, bem como quanto ao seguimento das regras do art. 687 a 692 do CPC. Afirmam que não há prova de fraude e omissão do julgado quanto ao disposto no art. 1.052

do CPC. Aduzem, ainda, obscuridade quanto à indicação das provas do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Buscam sanar os vícios apontados.

Após manifestação da embargada, com pleito de condenação em multa do art. 80, VII, e art. 1.026 do CPC, vieram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, as questões apresentadas em sede de agravo de instrumento foi analisada e decidida de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Valendo anotar que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, uma a uma, quando já tenha formado seu convencimento e tenha motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido:

“O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade (ius novit curia)” (RJTJESP 79/225).

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207).

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter

infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

No mais, não se verifica tenha o presente recurso intuito protelatório, afastando-se o pleito de condenação do embargante em multa e indenização por litigância de má-fé.

Dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator